

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 13806/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 266/2023

Autoria: Davi Esmael

Ementa: Dispõe sobre o prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de Autoria do Vereador Davi Esmael. Dispõe sobre o prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

O núcleo propositivo dispõe sobre o prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público.

Em seu art. 1º esclarece que a presente proposição estabelece que prazo para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem como objetivo assegurar o acesso eficiente e oportuno para o diagnóstico e tratamento.

Art. 1º. Esta Lei estabelece prazos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo Poder Público Municipal, objetivando assegurar o acesso eficiente e oportuno ao diagnóstico e tratamento das pessoas com TEA.

O legislador em seu art. 2º expõe que caso seja detectado em consulta médica a suspeita de Transtorno do Espectro Autista, o prazo para a conclusão deste diagnóstico e notificação do resultado, não poderá exceder 90 dias contando da data do registro de suspeita.

Art. 2º. Quando, em consulta médica, for detectada e registrada suspeita clínica de Transtorno do Espectro Autista, o prazo para a conclusão da avaliação diagnóstica, e notificação do resultado à pessoa avaliada ou seu responsável legal, a contar da data do registro da suspeita, não deverá exceder 90 (noventa) dias;

Dispõe que em caso de confirmação do diagnóstico o Poder Público Municipal deverá garantir o imediato encaminhamento para programas para acompanhamento de acordo com as recomendações médicas, conforme segue:

Art. 3º. Em caso de confirmação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o Poder Público Municipal deverá garantir o encaminhamento imediato da pessoa para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

Por fim descreve o legislador que os responsáveis pelo descumprimento dos prazos estabelecidos anteriormente nesta Lei estará sujeitos a sanções administrativas, nos termos da Legislação vigente.

Art. 4º. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.

Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No presente caso, nota-se que a propositura versa sobre interesse local; que a intenção é a inclusão de prazo de 90 dias sem uma clara definição da forma como tal serviço será prestado de forma mais célere por parte do poder público.

Reduzir ou fixar o prazo sem um estudo técnico é assumir um risco, além de criar uma demanda de atenção da fiscalização e secretarias competentes para gerir o prazo fixado em Lei, o que certamente enseja planejamento e alocação de pessoas por parte da administração.

Desta forma, a propositura trata de matéria que se encontra inserida no rol de competência de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”

Temos, como ensinamento dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“...ao chefe do Executivo (reserva-se a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...”
(Curso de Direito Constitucional Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6 – p. 868).

Sobre a possibilidade de criação de políticas públicas pelo Legislativo Municipal que inclua atribuições às secretarias, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do

Espírito Santo (TJES) é cristalina em apontar o vício de iniciativa do modelo de proposição em tela, conforme transcrito a seguir:

EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.312/2020 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC. 1. O Chefe do Poder Executivo é responsável pelo exercício da direção superior da Administração Pública, em cada esfera da Federação, competindo-lhe dispor sobre sua organização, estrutura e funcionamento, além de avaliar a viabilidade administrativa e financeira da criação e implementação de novas políticas públicas em cada uma das respectivas Pastas. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. A violação à norma constitucional referente a iniciativa do processo legislativo representa indevida violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, quando um membro parlamentar municipal apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único da Constituição, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 2. A Lei Municipal nº 4.312/2020 possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de ter violado o Princípio da Separação dos Poderes, conforme se infere do artigo 17, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual. 3. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200047114, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação no Diário: 29/04/2021)

*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906 PROCESSO Nº 5004171-47.2022.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES PROCURADOR: NADIA LORENZONI REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA LORENZONI - ES15419 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.891/2019. 1. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO VERIFICADA. O PREFEITO MUNICIPAL SUBSCREVEU A INICIAL EM CONJUNTO COM A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL E IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESAS. 3. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA VERIFICADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A teor do artigo 112, VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o Prefeito Municipal detém capacidade postulatória, de modo que não há que se falar em ilegitimidade ativa quando a petição inicial em ADI for assinada conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo chefe da Procuradoria*

Municipal. Preliminar rejeitada. 2. No âmbito da tutela de urgência, o deferimento de pedidos liminares está condicionado a presença cumulativa da relevância jurídica da pretensão (fumus boni iuris) e também da indispensabilidade da providência antecipada (periculum in mora), de modo a garantir a efetividade do resultado de futuro e provável juízo de procedência. 3. Viola o disposto no artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição da República), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, criando novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal. 4. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam ‘aquilo que não poderia autorizar’ podem existir e vigor. Precedentes. 5. A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou da organização e de atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal. 6. Periculum in mora demonstrado em razão de que, além do prejuízo ao erário em razão da execução de lei editada em contrariedade com os ditames constitucionais, verifica-se que a obrigação periódica criada pela legislação impugnada pode colocar em risco o planejamento do município quanto à implementação da análise periódica de águas procedida de acordo com o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano. 7. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, é de se conceder medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal de Linhares nº 3.891/2019, até que sobrevenha o julgamento em definitivo da demanda.

(TJES - Data: 02/Sep/2022 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Número: 5004171-47.2022.8.08.0000 Magistrado: EDER PONTES DA SILVA Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Assunto: Inconstitucionalidade Material)

Sobre criação de políticas de saúde, no acórdão do Exmo. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Dr. Eder Pontes, em ADI N° 5012115-03.2022.8.08.0000, julgada em 08 de maio de 2023, destacamos:

“Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição da República), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, eis que cria novas atribuições ao Poder Executivo Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal”

Portanto pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei por vício de iniciativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de Outubro de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador – UNIÃO